



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001919-80.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS ROBERTO MATIAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001919-80.2024.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA – 1ª. VARA CÍVEL

APELANTE: CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA

APELADA: CARLOS ROBERTO MATIAS PEREIRA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). FABIO SZNIFER

VOTO Nº: 7563

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de rescisão contratual c/c inexigibilidade de débito c/c danos morais. A autora alega que o requerido descumpriu o contrato ao não apresentar, tempestivamente, a certidão atualizada da matrícula do imóvel com a averbação da união estável, o que teria frustrado a liberação do crédito consorcial e inviabilizado a concretização do negócio. Requereu, por esse motivo, a rescisão contratual, a aplicação de multa de 40% e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Inconformada, a autora interpõe recurso, reiterando a tese de que o réu deu causa à rescisão contratual e requerendo a reforma da decisão para aplicação da multa estipulada contratualmente, bem como da condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir se houve descumprimento contratual por parte do requerido; analisar a possibilidade de rescisão do contrato e aplicação de multa, além de avaliar a existência de danos morais. III. Razões de Decidir: O contrato não impunha ao vendedor a obrigação de apresentar documentos exigidos por terceiros, tal como a administradora do consórcio. Sua obrigação foi cumprida com a entrega da documentação usual para transações imobiliárias. A apelante, por sua vez, deixou de apresentar, no prazo devido, toda a documentação solicitada pela administradora, caracterizando mora como compradora. Aplica-se, no caso, o artigo 476 do Código Civil. Inexistindo inadimplemento do vendedor, não se justifica a rescisão contratual, a aplicação de multa ou a configuração de qualquer dano moral indenizável. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação do vendedor restringe-se à entrega da documentação necessária à formalização da transação imobiliária, não abrangendo exigências formuladas por terceiros, nos termos do pactuado contratualmente. 2. A mora da compradora impede a rescisão contratual por inadimplemento do vendedor. Diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, observando-se, contudo, a justiça gratuita concedida.". (v. 7563)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS** ajuizada por **CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA** em face de **CARLOS ROBERTO MATIAS PEREIRA**. A r. sentença de fls. 275/281, segue transcrita, em parte:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM movida por CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA em face de CARLOS ROBERTO MATIAS PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Aduz que, em 22/03/2022, as partes firmaram contrato de compra e venda consistente na alienação de um imóvel de matrícula nº 66.879. Expõe que as tratativas se deram por meio da imobiliária VEUX Imóveis, por meio da qual se realizou a condução das convenções contratuais. Argumenta que informou desde o início que a aquisição se daria com recursos oriundos da carta de crédito de consórcio bancário, sendo aceito pelo requerido. Ademais, informa que cabia ao requerido apresentar à requerente toda a documentação necessária a efetivação da transação imobiliária estabelecida, mas, quando a empresa vinculada ao banco avaliou os documentos apresentados pelo requerido, foram verificadas diversas irregularidades, impedindo a liberação do crédito à requerente. Por fim, afirma que a matrícula do imóvel apresentava somente o nome do proprietário do imóvel, carecendo de regularização. Ante o exposto, requer a concessão da gratuidade da justiça, a rescisão do referido contrato, a condenação do requerido no valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e a condenação do requerido no valor correspondente a 20% do valor do contrato a título de multa contratual.

Decisão a fls. 86, deferindo a gratuidade da justiça à

requerente.

Citado, o requerido apresentou contestação a fls. 95/130, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, a desistência do negócio e inadimplência da requerente, bem como a revogação da gratuidade da justiça concedida à requerente. No mérito, sustenta que foi procurado pela imobiliária VEUX e informado que a requerente possuía uma carta de crédito contemplada junto a porto seguro. Relata que a data prevista para pagamento seria até 21/04/2022, mas tal prazo decorreu sem que a requerente tivesse cumprido com a avença firmada.

Argumenta que decorridos 40 dias do prazo previsto e ajustado para o pagamento do contrato, a requerente não havia entregado toda a documentação necessária para a liberação do crédito.

Outrossim, informa que não tinha relação com a administradora do consórcio, bem como não participou da negociação entre eles e não tinha conhecimento de quais documentos eram exigidos pela empresa de consórcios para a compra de imóveis. Por fim, afirma a inexistência de culpa ou desídia por parte do requerido, vez que o descumprimento do contrato se deu por parte da requerente. Diante o exposto, requer a concessão da gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos autorais. Despacho a fls. 198, deferindo a gratuidade da justiça ao requerido e a tramitação prioritária da ação.

Réplica a fls. 201/248, refutando as alegações arguidas na contestação. Ademais, reiterou os termos da inicial.

Em provas (fls. 164), a requerente informou não ter mais provas a produzir (fls. 267/271), enquanto o requerido pleiteou pela expedição de ofício judicial para a CI VEUX (fls. 272/274).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. (...)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, obrigações suspensas diante da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.". (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela requerida parte requerida às fls. 284/303, contrarrazões às fls. 313/329.

Nas razões recursais apresentadas às fls. 284/303, a parte autora, ora apelante, sustenta que o D. Juízo *a quo* indeferiu, de forma indevida, o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelado, deixando de considerar os documentos acostados às fls. 259/263, os quais indicam que o recorrido é proprietário de patrimônio considerável, composto por imóveis e veículos, com valor estimado superior a R\$ 500.000,00. Alega, ainda, que o D. Juízo de origem analisou apenas a renda proveniente da aposentadoria do apelado, desconsiderando eventuais rendimentos de sua companheira, coproprietária do imóvel e parte diretamente envolvida na negociação. Aduz que a mera apresentação de declaração de hipossuficiência, desacompanhada de documentação idônea, não é suficiente para concessão da benesse, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, requer a revogação da gratuidade da justiça, com o consequente recolhimento das custas e despesas processuais pelo apelado. No mérito, a apelante defende a procedência do pedido inicial para declarar a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel registrado sob a matrícula nº 66.879, firmado entre as partes. Afirmar que o contrato foi celebrado com a expressa previsão de pagamento mediante carta de crédito oriunda de consórcio bancário, e que o promitente vendedor, ora apelado, comprometeu-se a fornecer todos os documentos

necessários à liberação do crédito até a data pactuada de 21/04/2022. Contudo, segundo narra, o apelado não apresentou em tempo a certidão atualizada da matrícula com a averbação de sua união estável, requisito indispensável para viabilizar a efetivação do negócio junto à administradora do consórcio. Ressalta que a demora na regularização documental inviabilizou a liberação dos recursos, frustrando o negócio jurídico e impedindo o cumprimento da obrigação de pagamento por parte da apelante. Pontua, ainda, que a certidão somente foi devidamente atualizada em julho de 2022, após o término do prazo contratual, caracterizando descumprimento da cláusula 8.9 do contrato e, por consequência, ensejando a incidência da penalidade prevista na cláusula 8.10. Argumenta que o inadimplemento do apelado impediu a concretização da compra, frustrando o direito da promitente compradora, razão pela qual faz jus à declaração da rescisão do contrato por culpa exclusiva do vendedor e à aplicação da multa estipulada contratualmente em 40% do valor do negócio. Por fim, pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, sob o argumento de que o apelado ajuizou, de forma indevida, ação de execução fundada no contrato ora discutido, mesmo após ter dado causa à rescisão. Narra que, em decorrência da indevida cobrança judicial, houve bloqueio de verbas salariais da apelante, o que comprometeu gravemente sua subsistência, gerando angústia, instabilidade financeira e abalo emocional. Alega que tal conduta caracteriza abuso de direito e impõe reparação moral. **Diante disso, requer: (i) a revogação da gratuidade de justiça deferida ao apelado; (ii) o provimento integral da apelação para declarar a rescisão do contrato por inadimplemento do apelado; (iii) a condenação deste ao pagamento da multa contratual de 40% e à indenização por danos morais; e (iv) o desentranhamento do termo de declaração de fl. 191, por ausência de imparcialidade da declarante, corretora interessada na conclusão da venda.**

Recurso tempestivo, sendo dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 86).

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Donegá Morandini em 18/02/2025, transferida para este Relator em 14/03/2025.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação declaratória de rescisão contratual c/c inexigibilidade de débito c/c danos morais” ajuizada por CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA em face de CARLOS ROBERTO MATIAS PEREIRA.

Mantém-se a justiça gratuita concedida ao requerido, ora apelado, uma vez que os documentos de fls. 259/263, embora indiquem a existência de bens em seu nome, não afastam, de forma suficiente, a presunção de hipossuficiência. Confrontados com os comprovantes de renda constantes dos autos, que demonstram proventos mensais inferiores a três salários-mínimos, não se verifica incompatibilidade entre sua situação econômica e o benefício. Ademais, a simples titularidade de patrimônio não basta para afastar a concessão, especialmente na ausência de prova de renda compatível com o custeio do processo.

A parte autora, ora apelante, sustenta o descumprimento contratual pelo apelado, que não apresentou, até a data pactuada, a certidão atualizada da matrícula com a averbação da união estável, frustrando a liberação do crédito consorcial e impedindo a concretização do negócio. Requer a rescisão do contrato com base na cláusula 8.10, a aplicação da multa de 40%, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e o desentranhamento do termo de declaração de fl. 191.

Teses não acolhidas.

É descabido o pedido de desentranhamento do documento de fl. 191, uma vez que cabe ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, valorar a prova conforme sua relevância e coerência com o

conjunto probatório constante nos autos. A exclusão pretendida implicaria cerceamento indevido da análise global dos elementos de convicção disponíveis, sendo certo que a apreciação judicial deve considerar todas as provas produzidas, observando-se os princípios da ampla defesa e da busca pela verdade real.

No tocante à alegada inadimplência contratual por parte do requerido, a apelante sustenta que este teria deixado de apresentar, até a data de 21/04/2022, a certidão atualizada da matrícula do imóvel com a averbação de sua união estável, frustrando, por consequência, a liberação da carta de crédito consorcial e inviabilizando a conclusão do negócio. Entretanto, tal narrativa não encontra amparo na prova documental e tampouco nos elementos contratuais.

Conforme se extrai da cláusula 7.2 do contrato celebrado entre as partes (fls. 77), o vendedor obrigou-se a apresentar, no ato da assinatura, toda a documentação “... usualmente requerida e necessária à efetivação da transação imobiliária aqui estabelecida ...”, e não, como quer fazer crer a apelante, todos os documentos eventualmente exigidos por instituição financeira para liberação de crédito, os quais variam conforme critérios internos e são, portanto, estranhos ao vínculo negocial pactuado. Assim, à luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, não se pode imputar ao apelado obrigação que não foi convencionada entre as partes.

Destarte, os documentos de fls. 176/197 demonstram que o requerido, após a celebração do contrato, envidou esforços para colaborar com a obtenção dos documentos solicitados pela administradora do consórcio. Diante disso, impõe-se reconhecer que, à luz da interpretação da avença firmada entre as partes, não se configura inadimplemento por parte do vendedor, uma vez que a obrigação contratual que lhe competia — consistente na entrega da documentação usualmente exigida para a formalização da transação — foi cumprida.

Nos termos do artigo 113 do Código Civil, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas segundo a boa-fé e a finalidade objetiva do pacto

firmado. Embora a parte apelante alegue, à fl. 290, que o recorrido firmou termo de opção perante a administradora de consórcio reconhecendo a necessidade de apresentação de documentos para a liberação do crédito, tal obrigação não se confunde com aquela prevista na cláusula 7.2 do contrato (fls. 77/78), que se restringe à entrega, pelo vendedor, dos documentos necessários à efetivação da transação imobiliária, nos moldes expressamente ali estipulados. Referida cláusula não impõe ao promitente vendedor o cumprimento de exigências formuladas por terceiros alheios à relação contratual, como a instituição financeira contratada pela parte compradora.

Acertada, pois, a r. sentença em sua fundamentação (fl. 277): “... Com efeito, restou incontroversa a relação contratual havida entre as partes, o que foi corroborado pelo respectivo instrumento do contrato de compra e venda de bem imóvel trazido com a inicial (fls. 76/79), que, inclusive, foi assinado por ambas as partes e por duas testemunhas (fls. 79). **Os pontos controvertidos principais são: a) se o requerido efetivamente violou as cláusulas contratuais 7.2, 8.6, 8.9 e 8.10, a possibilitar a rescisão pretendida pela parte autora; b) a existência e extensão dos danos morais sustentados pela demandante e se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Em que pese a argumentação tecida na petição inicial, extrai-se da análise detida deste caderno processual que o requerido não descumpriu as cláusulas supramencionadas, não sendo possível, destarte, a rescisão do contrato da forma que pretende a autora. (...), (...) Sublinha-se que a obrigação contratual insculpida na cláusula 7.2 do contrato era de que o réu apresentasse os documentos necessários à efetivação da transação imobiliária expressamente previstos no instrumento, e não que apresentasse a documentação necessária à obtenção da carta de crédito. Verifica-se que o requerido, a toda evidência, entregou, no ato da assinatura do contrato, toda a documentação necessária à efetivação da venda que foi exigida na cláusula 7.2 do contrato: "O VENDEDOR apresenta a COMPRADORA, no ato de assinatura desse Instrumento, toda a documentação usualmente requerida e necessária à efetivação da transação imobiliária aqui estabelecida (...) Consigna-se que estão sendo apresentadas as seguintes certidões atualizadas (...)" (sic, fls. 77). Destarte, ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinar o contrato, a autora admitiu que toda a aduzida documentação foi devidamente apresentada, fato que, inclusive, restou corroborado pela declaração da pessoa jurídica responsável pela intermediação da transação, conforme se depreende do item 7 do documento de fls. 191.”. (grifo nosso)

Ademais, a entrega da certidão de matrícula com averbação da união estável em 26/07/2022 não configura inadimplemento contratual, pois tal documento não estava expressamente previsto entre aqueles exigidos para a formalização da compra e venda. Trata-se de exigência imposta pela administradora do consórcio para liberação do crédito, cuja obtenção competia à parte compradora.

A mora, ao contrário, partiu da própria apelante, que deixou de apresentar, documentos de sua responsabilidade (fls. 145/146), tais como declaração de não convivência em união estável, certidões pessoais e ficha cadastral junto à administradora do consórcio, devidamente assinada. Nos termos do artigo 476 do Código Civil, em contratos bilaterais, a parte inadimplente não pode exigir o cumprimento da obrigação pela contraparte sem antes ter adimplido com a sua. Considerando que a apelante não apresentou tempestivamente os documentos exigidos pela administradora do consórcio, tampouco efetivou o pagamento no prazo contratual estipulado, não é possível atribuir à parte recorrida a responsabilidade pela frustração do negócio, razão pela qual não se revela cabível o pedido de rescisão contratual com fundamento em suposta inadimplência do vendedor.

Mais uma vez, acertada a r. sentença em sua fundamentação (fl. 278): “... **De outra banda, era obrigação da parte autora, e não do réu, diligenciar junto à Porto Seguro para obter a carta de crédito que seria utilizada, pela requerente, para o pagamento do preço do imóvel, à míngua de qualquer cláusula contratual em sentido contrário.** Dessa forma, nenhuma culpa tem o requerido se a requerente não apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pela instituição financeira para o fim de obter a carta de crédito no prazo avençado. Vale dizer, cabia à requerente exigir desde logo, via

contrato, a documentação necessária para que pudesse obter a carta de crédito. Assim, se o réu apresentou todos os papéis exigidos na cláusula 7.2 do negócio jurídico, infere-se que cumpriu sua obrigação, não se afigurando razoável que a autora, em 02.06.2022, ou seja, depois de 40 (quarenta) dias do prazo convencionado para o pagamento do preço do imóvel, que deveria ter sido realizado em 21.04.2022, exija do réu, sob pena de rescisão, uma lista de novos documentos necessários à liberação do crédito que não estavam originalmente previstos em contrato, como a declaração de não convivência em união estável. Além disso, conforme bem assinalado pelo requerido, não faltava, para a obtenção da carta de crédito, um único documento. A bem da verdade, havia inúmeros itens pendentes de regularização (fls. 145/146), sendo certo que vários deles, pelo menos 6 (seis), dependiam exclusivamente da autora, como a apresentação de certidão negativa de protestos e declaração de não convivência em união estável. Ora, nem mesmo a ficha cadastral a autora havia assinado em tal oportunidade. Tal situação indica conduta negligente da autora. Como se não bastasse, a despeito da forma temerária que a autora agiu após a celebração do contrato, depreende-se que o requerido fez tudo que estava ao seu alcance para que o negócio jurídico fosse efetivamente cumprido, apresentando, em tempo razoável, toda a documentação solicitada pela autora para a obtenção da carta de crédito contemplada (fls. 110/117), o que, reitera-se, foi confirmado pela declaração da pessoa jurídica que intermediou o contrato aqui examinado (fls. 191).”. (grifo nosso)

No que se refere à cláusula 8.10 do contrato (fl. 79), que estabelece multa em caso de inadimplemento, sua aplicação pressupõe a comprovação de descumprimento contratual imputável ao requerido. Contudo, conforme demonstrado nos autos, não se verifica conduta omissiva ou comissiva que possa ser atribuída ao apelado como causa do inadimplemento, razão pela qual a penalidade não se mostra exigível no caso concreto.

O pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, não encontra respaldo fático ou jurídico. O ajuizamento de ação de execução pelo apelado, mesmo que posteriormente julgada improcedente, não

configura, por si só, ato ilícito, abuso de direito ou violação aos direitos da personalidade, nos termos dos artigos 11 a 21 do Código Civil. O direito de ação, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não configura ato ilícito nem gera dever de indenizar, salvo prova inequívoca de má-fé por parte de quem o exerce. Ressalte-se que o simples aborrecimento, frustração ou dissabor, inerentes ao cotidiano das relações contratuais e processuais, não ensejam reparação por dano moral.

Por tais motivos, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, observando-se, contudo, a justiça gratuita concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator